Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/010197/2021
Representantes	-	Vereadores Erika Hilton e Eduardo Suplicy (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta para que se reconheça a invalidade dos procedimentos atinentes à recente edição do Programa de Metas do Município de São Paulo – 2021 a 2024

3.224ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SGM. Interposta para que se reconheça a invalidade dos procedimentos atinentes à recente edição do Programa de Metas - 2021 a 2024. NÃO CONHECIDA no que se refere às alegações de comprometimento da participação popular e ilegalidades ao se realizarem as audiências públicas na forma virtual - Item 2.1, por comportar a aplicação do instituto da litispendência. CONHECIDA no que toca às despesas com publicidade e participação social – Item 2.2. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Realize as audiências de debate do Programa de Metas nesse contexto pós-pandêmico no modelo híbrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação no que se refere ao item 2.1., por comportar a aplicação do instituto da litispendência, em razão do tratado no processo TC/005381/2021.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer da representação em relação ao item 2.2, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Prefeitura que realize as audiências de debate do Programa de Metas nesse contexto pós-pandêmico no modelo híbrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular, evitando deslocamentos, otimizando o tempo do cidadão e aumentando a legitimidade dos referidos Programas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as cautelas regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/010197/2021**
Interessados: Eduardo Suplicy, Erika Hilton e Prefeitura do Município de São Paulo
Objeto: Representação. Programa de Metas do Município de São Paulo – 2021-2024. Invalidade de procedimentos na edição do Programa

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta pelos Excelentíssimos Vereadores Eduardo Suplicy e Erika Hilton insurgindo-se contra os procedimentos atinentes à edição do Programa de Metas do Município de São Paulo, 2021-2024. Alegam, em resumo, que para o referido Programa, o Governo Municipal propôs que as audiências públicas fossem realizadas à distância, por meio das plataformas Zoom ou Microsoft Team, conforme o calendário e procedimentos divulgados pelo COMUNICADO CONJUNTO 01/2021 SGM/SEPEP/CPE, SF/COPLAN, SMSUB/GAB e SMUL/GAB, publicado no Diário Oficial da Cidade, de 11 de março de 2021, implicando vícios para a participação social.

Afirmam, ainda, que impugnaram tal procedimento por Representação precedente neste Tribunal, autuada no TC/005381/2021, que teve seu processamento indeferido, por Decisão Monocrática de minha Relatoria, decisão essa que foi objeto de Recurso, atualmente sob a Relatoria do Conselheiro Mauricio Faria, encontrando-se, nesta oportunidade, sobrestada até o julgamento do presente. Sustentam que haveria diferença entre as duas Representações por eles apresentadas neste Tribunal.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegam que a Prefeitura i) não observou os requisitos da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), eis que a realização de audiências na forma virtual referentes ao Programa não cumpririam o previsto no parágrafo 2º do art. 69-A da LOMSP, o que impediria a conclusão do referido Programa (item 2.1); e, ii) não forneceu respostas satisfatórias, sem a apresentação de dados concretos relacionados às despesas com publicidade e participação social em comparação com as últimas edições, 2013-2016 e 2017-2020 (item 2.2.).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, peça 09, em Relatório Preliminar, considerou parcialmente procedente a Representação quanto à alegação de que a PMSP deveria proporcionar acesso às informações das duas últimas edições do Programa de Metas, com fundamento no art. 9º, inciso I, alínea "c" c/c o art. 11 da Lei 12.527/2011, aplicando-se o § 1º, incisos I a III do mesmo artigo caso não fosse possível o acesso imediato às informações, esclarecendo quem deteria os dados[1]. E, no que tange às alegações de comprometimento da participação popular e ilegalidades das audiências públicas remotas como meio de participação social, acatou a decisão de indeferimento do processamento da Representação que tratou da mesma temática nos autos do processo e-TCM 05381/2021, pois na sua manifestação precedente naquela oportunidade já não se evidenciaram indícios de ilegalidades ou irregularidades.

Após a apresentação de justificativas e defesa, peça 20, em Relatório Conclusivo, peças 30 e 44, a SFC concluiu que a PMSP cumpriu a legislação da transparência no fornecimento das informações, e recomendando a realização de modelo hibrido (presencial e virtual) para as audiências de debate do Programa de Metas nesse contexto pós-pandêmico, considerando que aumentaria a participação popular, evitaria deslocamentos, otimizaria o tempo do cidadão e o colocaria mais próximo do Poder Público.

Submetida à sua apreciação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, afirmou que (i) compete ao Plenário desta Colenda Corte, com supedâneo no livre convencimento motivado, efetivar a ponderação dos valores questionados no caso concreto, a fim de deliberar sobre a suficiência da participação popular na edição do Programa de Metas 2021-2024; e que (ii) a Representação merece parcial procedência na parte que trata do acesso à informação, haja vista a

[1] Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: (...) c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; (...)
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

notícia de que a unidade informante não custodia a totalidade dos dados pleiteados e não indicou o órgão ou a entidade que os detém.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, que a Representação seja julgada prejudicada, isso porque os Requerentes já apresentaram Representação com o mesmo objeto, que está sendo tratada no e-TC/005381/2021, não se vislumbrando indícios de ilegalidade e, caso não seja acolhida a preliminar, no mérito, seja ela julgada improcedente.

A Secretaria-Geral manifesta-se pelo conhecimento do item 2.2. e, no mérito, pela improcedência. Em relação ao item 2.1, orienta-se pelo não conhecimento, em face da litispendência parcial verificada no TC/005381/2021.

É o relatório.

VOTO

Na esteira da manifestação da Secretaria Geral, NÃO CONHEÇO parte da Representação ora em julgamento, no que se refere às alegações de comprometimento da participação popular e ilegalidades ao se realizarem as audiências públicas na forma virtual, isso porque tais questionamentos já foram apreciados no TC/005381/2021, com Decisão de minha Relatoria pelo indeferimento do processamento, no momento em fase recursal. Tal situação caracteriza o instituto da Litispendência previsto no artigo 337 do Código de Processo Civil, pois parte da Representação ora em julgamento apresenta-se com as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, ou seja, processos simultâneos sobre um mesmo tema, que implicam aplicação do princípio da segurança jurídica para evitar-se decisões díspares sobre o mesmo objeto.

Remanesce, nestes autos, portanto, a análise do pedido referente aos dados relacionados às despesas com publicidade e participação social, pedido esse que CONHEÇO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito do tema que ora se conhece, os Representantes noticiaram que solicitaram à PMSP a apresentação de dados concretos relacionados às despesas com publicidade e a participação social do Programa de Metas, em comparação com as duas últimas edições (2013-2016 e 2017- 2020).

A PMSP, em resposta, apresentou alguns dados, dentre os quais o esclarecimento de que a edição 2021-2024 teve um total de 7.089 participações, com 1.356 inscritos com fala, apresentadas 5.642 sugestões para o Programa de Metas e o Plano Plurianual e 3.130 sugestões para o Projeto de Lei Orçamentária Anual. Quanto às edições anteriores do Programa de Metas, justificou que a unidade não custodiou informações detalhadas sobre a dimensão da participação social nas edições 2013-2016 e 2017-2020. No entanto, concluiu que não há como efetivar um comparativo entre elas ou com a edição atual. O mesmo se dá com as despesas com publicidade, pois não há registros custodiados pela unidade sobre as despesas nas etapas participativas de 2013 ou de 2017.

Com essas informações e as prestadas pela Secretaria Executiva de Projetos e Entregas Prioritárias – SEPEP, no sentido de que o número de sugestões recebidas não parece ter relação com a participação nas audiências públicas e considerando o fato de que a PMSP forneceu os dados solicitados aos Representantes, com exceção da custódia de informações detalhadas sobre a dimensão da participação social nas edições 2013-2016 e 2017-2020 e despesas de publicidade nas etapas participativas de 2013 ou de 2017, por não possuí-las, considero, com supedâneo na conclusão de SFC, que não houve descumprimento da Lei que dispõe sobre o Acesso a Informações, Lei 12.527/11.

A SFC, neste aspecto, enfrentou a questão para ter como exaurida a possibilidade de se prestar as informações detalhadas sobre a dimensão da participação social nas publicações 2013-2016 e 2017-2020 e os dados relacionados às despesas com publicidade para os mesmos ciclos, visto que a SEPEP ratificou não custodiar tais informações, bem como desconhecer unidade que a detivesse.

Nesses termos, não conheço da Representação no que se refere ao item 2.1. por comportar a aplicação do instituto da litispendência em razão do tratado no TC/005381/2021 e conheço da Representação em relação ao item 2.2, e no mérito, julgo-a improcedente.

Determino, no entanto, que a Prefeitura realize as audiências de debate do Programa de Metas nesse contexto pós-pandêmico no modelo hibrido (presencial e virtual), propiciando, assim, maior adesão na participação popular, evitando deslocamentos, otimizando tempo do cidadão, aumentando a legitimidade dos referidos Programas.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

É como oriento meu voto.

TCM, 20 de julho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB